



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.825

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº .1.483, de 25.05.88, 1.495, de 29.06.88, e 1.503, de 28.07.88, e nas Circulares nº 1.330, de 11.07.88, 1.335, de 27.07.88, 1.337 e 1.338, de 28.07.88, e 1.350, de 22.08.88, ficam alterados os capítulos 4—16, 4—18, 26—3 e 26—4, as seções 4—8—1, 4—8—3, 26—1—3 e 26—2—3, e os documentos nº 1 e 3 do capítulo 4—8 do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS
Antônio Caetano Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

-
- 1 - Estão subordinadas às normas deste capítulo as seguintes tipos de operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, assumidos com ou sem preço predeterminado ou rentabilidade definida: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I,II,III)
- a) operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos papéis que lastreiam a operação: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-I-a,b,c)
- I - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida;
- II - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre essas;
- III - venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, liquidável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;
- b) compromisso de compra futura, conjugadamente com compromisso de venda da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, nesse caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art.10.-II)
- c) compromisso de compra ou de venda futura, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra da outra parte da operação, sem que o compromissado vendedor tenha por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 10.-III)
- 2 - Para efeito deste capítulo, são designadas operações compromissadas as operações e compromissos definidos no item anterior. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 2o.)
- 3 - As operações compromissadas têm por objeto exclusivamente os seguintes títulos, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ressalvado o disposto no item 4: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 3o.; Res. 1.124-I e VI; Circ. 1.337-1; Circ. 1.350)
- a) Obrigações do Tesouro Nacional;
- b) Letras do Tesouro Nacional;
- c) Letras Financeiras do Tesouro;
- d) Letras do Banco Central do Brasil;
- e) Títulos Estaduais e Municipais;
- f) Certificados de Depósito Bancário;
- g) Debêntures;
- h) Letras de Câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, (*) financiamento e investimento;
- i) Letras Imobiliárias;
- j) outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco Central.
- 4 - As operações compromissadas podem ter por objeto os seguintes títulos não registrados, por razões de ordem operacional, na CETIP: (Circ. 1.078-1)
- a) Debêntures e Letras Imobiliárias: (Circ. 1.078-1-a)
- b) Letras de Câmbio e Certificados de Depósito Bancário emitidos anteriormente a março de 1986. (Circ. 1.078-1-b)
- 5 - Os títulos que lastreiam compromissos de revenda ou venda somente podem ser objeto de operações nas quais o compromisso de recompra dos mesmos tenha data de liquidação igual ou anterior à da revenda ou venda compromissada. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 4o.)
-

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- 1 - Na realização das operações comprometidas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14)
 - 2 - Para efeito deste capítulo, define-se patrimônio líquido ajustado como a soma algébrica do patrimônio líquido e das seguintes parcelas: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.)
 - a) acréscimo: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-a)
 - provisão para devedores duvidosos;
 - b) decréscimos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-b)
 - créditos em liquidação inscritos e a inscrever;
 - excessos de participação de caráter permanente;
 - bens não destinados a uso próprio.
 - 3 - O percentual do patrimônio líquido ajustado da instituição destacado para a realização das operações previstas neste capítulo é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que está sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 14-§ 2o.)
 - 4 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 está sujeita ao limite operacional de (*) até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15; Circ. 1.350-1-a-I a IV)
 - a) Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Letras do Banco Central (LBC); (Circ. 1.350-1-a-I)
 - b) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), limitadas a 10 (dez) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.350-1-a-II)
 - c) títulos públicos estaduais e municipais, limitadas a 10 (dez) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.350-1-a-III)
 - d) títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo. (Circ. 1.350-1-a-IV)
 - 5 - Na hipótese da habilitação simultânea de que trata a alínea "c" do item 4-8-2-2, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações comprometidas, está sujeita ao seguinte limite operacional (L'): (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 15-§ Único; Res. 1.251-I)
$$L' = L - L_2 (1 - p), \text{ onde:}$$

L = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trata;

L₂ = limite operacional da segunda habilitada;

p = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.
 - 6 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3 pode assumir, com instituições (*) financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea "c" do item 4-8-1-1, tendo por objeto OTN, LTN, LFT e LBC já registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 16; Res. 1.124-VI; Circ. 1.350-1)
 - 7 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-4 está sujeita ao limite operacional de (*) até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, para operações com: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 17; Circ. 1.350-1-b-I a IV)
 - a) LFT, LTN e LBC; (Circ. 1.350-1-b-I)
 - b) OTN, limitadas a 5 (cinco) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.350-1-b-II)
 - c) títulos públicos estaduais e municipais, limitadas a 5 (cinco) vezes a base de cálculo; (Circ. 1.350-1-b-III)
-

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- d) títulos privados, limitadas a 3 (três) vezes a base de cálculo. (Circ. 1.350-1-b-IV)
- 8 - A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos estados e/ou municípios. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18)
- 9 - Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos estados e/ou municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 18-§ Único)
- 10 - Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19; Res. 1.251-I)
- a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-a)
 - b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-b)
 - c) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária prefixada, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-c)
 - d) nas operações sem prazo de recompra definido, lastreadas em títulos com correção monetária pós-fixada, esses devem ser valorizados a cada índice divulgado pelo Governo e computados pelo último valor conhecido; (Res. 1.088-Reg. Anexo-art. 19-d)
 - e) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 19-e)
- 11 - Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) e acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20)
- a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-a)
 - b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-b)
- 12 - Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastreiam determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 1o.)
- 13 - Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos referidos no item 11. (Res. 1.088 - Reg. Anexo-art. 20-§ 2o.)
- 14 - A instituição habilitada na forma dos itens 4-8-2-3 ou 4-8-2-4, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados, deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou coobrigação de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou coobrigação de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.218-1-c)
- 15 - Considera-se ligada, para efeito do disposto no item anterior, a empresa: (Circ. 1.218-1-d)

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Operações Compromissadas - 8

4

SEÇÃO : Limites e Normas Operacionais - 3

- a) em que a instituição habilitada participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-I)
- b) em que administradores da instituição habilitada e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-II)
- c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-III)
- d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-IV)
- e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-V)
- f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.218-1-d-VI)
- g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Circ. 1.218-1-d-VII)

16 - Eventual excesso verificado nos limites estabelecidos nos itens 4 e 7 pode ser eliminado (*) de forma gradativa, de conformidade com o esquema de ajustamento abaixo: (Circ. 1.350-2)

- a) 40% (quarenta por cento), no mínimo, até 30.09.88; (Circ. 1.350-2-a)
 - b) 100% (cem por cento) até 30.12.88. (Circ. 1.350-2-b)
-

CAOC 3115

01 RAZÃO SOCIAL

02 INSTITUIÇÃO
 TPC: CGC:

03 OPERAÇÕES RELATIVAS AO MÊS
 DE DE 198

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

EM C\$ 1.000

DIAS	04 TOTAL GERAL DE OPERAÇÕES	05 LASTREADAS EM OBRIGAÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL	06 LASTREADAS EM TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	07 LASTREADAS EM TÍTULOS PRIVADOS	08 COMPROMISSOS DE VENDA FUTURA ASSUMIDOS
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					

LOCAL E DATA

NOME E ASSINATURA DO DIRETOR RESPONSÁVEL PELAS OPERAÇÕES

QUADRO DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra e venda futura de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação, inclusive aquelas previstas no item 4-8-6-3.
- 2 - Para preenchimento do demonstrativo utiliza-se o preço determinado com base nos procedimentos estabelecidos no item 4-8-3-10.
- 3 - A instituição que não tenha responsabilidades "em ser" durante o mês deve remeter o demonstrativo informando tal situação.
- 4 - Preenchimento dos campos:
 - Campo 01 - Colocar a razão social da instituição.
 - Campo 02 - Colocar o número código correspondente ao tipo da instituição, conforme segue:
 - 1 - Banco Comercial;
 - 2 - Banco de Investimento;
 - 3 - Sociedade Corretora;
 - 4 - Sociedade Distribuidora.- Colocar o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contendo somente os 8 (oito) dígitos iniciais do CGC.
 - Campo 03 - Colocar o mês a que se referem as operações.
 - Campo 04 - Colocar o total geral de compromissos de recompra ou compra "em ser" no final do expediente de cada dia, observado o disposto nos itens 1 e 2.
 - Campo 05 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em Obrigações (*) do Tesouro Nacional "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 06 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos (*) públicos estaduais e municipais "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 07 - Colocar o total de compromissos de recompra ou compra lastreados em títulos (*) privados "em ser" no final do expediente de cada dia.
 - Campo 08 - Colocar o total de compromissos de venda futura "em ser" no final do expediente de cada dia.

01 Razão Social	02 Base de Cálculo dos Limites	03 Posição em
-----------------	--------------------------------	---------------

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

A - VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	VENCIMENTO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS				EM C\$ 1.000
	04 NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DO MÊS SEQUINTE	05 DO SEGUNDO DIA ÚTIL DO MÊS SEQUINTE	06 A PARTIR DO DIA ÚTIL DO MÊS SEQUINTE	07 TOTAIS	
OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM Instituições Financeiras					
Pessoas Jurídicas Não Financeiras					
Pessoas Físicas					
08 TOTAIS					

B - VENCIMENTO DOS TÍTULOS QUE LASTREAM AS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

TÍTULOS	09 ATÉ 30 DIAS	10 DE 31 A 60 DIAS	11 DE 61 A 90 DIAS	12 ACIMA DE 90 DIAS	13 TOTAIS
OTN					
LTN					
LBC					
LFT					
TEM (Estaduais e Municipais)					
CDB					
LETRAS DE CÂMBIO					
DEMAIS					
14 TOTAIS					

(Res. 1.088-Anexo 3; Cta.Circ. 1.384; Res. 1.124-I; Circ. 1.350)

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES COMPROMISSADAS**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

- 1 - São incluídas no quadro todas as operações da instituição que envolvam compromissos de recompra ou compra de títulos, até a data de vencimento dos papéis que lastreiam a operação.
- 2 - As operações com vencimento em aberto são consideradas vencíveis à vista e, portanto, devem ser incluídas na primeira coluna do demonstrativo (vencimento no 1º dia útil). Aquelas com data fixada de vencimento são distribuídas pelas colunas do quadro, em função do período que restar para o vencimento, contado a partir da data da posição-base.
- 3 - Para preenchimento das colunas do demonstrativo, utiliza-se o preço estabelecido no item (*) 4-8-3-10.
- 4 - A instituição habilitada, que não tenha responsabilidades "em ser", deve substituir o quadro pela declaração "INEXISTIAM COMPROMISSOS DE RECOMPRA OU COMPRA "EM SER" NA POSIÇÃO DE", que deve ser divulgada juntamente com o balancete ou balanço da sociedade.
- 5 - Preenchimento dos campos:
 - Campo 01 - Razão Social: Colocar a razão social da instituição.
 - Campo 02 - Base de cálculo dos limites: Colocar o valor estabelecido neste capítulo.
 - Campo 03 - Posição em: Colocar, com 6 (seis) dígitos, a data-base a que se referem as informações.
 - Campo 04 - Registrar o valor dos compromissos contratados com vencimento no 1º (primeiro) dia útil após a posição informada, observado o disposto nos itens 2, 3 e 4.
 - Campos 05 e 06 - Adotar o mesmo procedimento indicado para o campo 04, de acordo com os vencimentos respectivos e computados, também, os dias não úteis.
 - Campo 07 - Colocar o total obtido com a soma dos valores parciais registrados nos campos 04, 05 e 06.
 - Campo 08 - Apresentar os totais relativos às colunas dos campos 04, 05, 06 e 07, respectivamente.
 - Campos 09 a 14 - Adotar os mesmos valores utilizados nos campos 04 a 08.

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16

SEÇÃO :

- 1 - Estão excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303, de 21.11.86, os rendimentos e o deságio concedido na primeira colocação de: (Res. 1.401-I; Res. 1.440-I)
 - a) títulos públicos e Títulos da Dívida Agrária (TDA), emitidos a partir de 05.09.86; (Res. 1.401-I-a)
 - b) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) exclusivamente escriturais, com prazo mínimo de 6 (seis) meses, e outros títulos públicos a elas equiparados, emitidos antes de 05.09.86; (Res. 1.401-I-b; Res. 1.075-I)
 - c) Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (CFND), emitidas a partir de 07.04.87; (Res. 1.401-I-c)
 - d) outros títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.10.87-, sem previsão de pagamento periódico de rendimentos; (Res. 1.401-I-d)
 - e) títulos públicos não compreendidos nas alíneas "a", "b" e "c", após o primeiro pagamento de rendimentos periódico ocorrido a partir de 01.10.87; (Res. 1.401-I-e)
 - f) Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.401-I-f; Res. 1.440-I)
 - g) Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (Res. 1.401-I-g; Res. 1.440-I)
- 2 - Fica excluído da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86, o deságio concedido na primeira colocação de debêntures, emitidas a partir de 01.10.87, com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.401-II)
 - a) identificação do beneficiário; (Res. 1.401-II-a)
 - b) prazo entre a emissão e o vencimento ou repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Res. 1.401-II-b)
 - c) pagamento do valor relativo à atualização monetária, quando previsto, somente por ocasião do vencimento do título ou nas datas de repactuação de condições; (Res. 1.401-II-c)
 - d) periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias entre as datas de pagamento de rendimentos. (Res. 1.401-II-d)
- 3 - Fica excluído da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86, o deságio concedido na primeira colocação de cédulas hipotecárias, emitidas a partir de 01.06.88, com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res. 1.483-I)
 - a) emissão sob a forma nominativa, transferível exclusivamente por endosso em preto; (Res. 1.483-I-a)
 - b) prazo entre a emissão e o vencimento igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; (Res. 1.483-I-b)
 - c) pagamento do valor relativo à atualização monetária somente por ocasião do vencimento do título; (Res. 1.483-I-c)
 - d) periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias entre as datas de pagamento de rendimentos. (Res. 1.483-I-d)
- 4 - Atendidas as condições de que tratam os itens 2 e 3, o Imposto de Renda na fonte incide: (*) (Res. 1.401-III; Res. 1.483-II)
 - a) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de rendimentos periódicos, pagos ou creditados ao beneficiário; (Res. 1.401-III-a; Res. 1.483-II-a)
 - b) de conformidade com as alíquotas previstas no item 7, em função do prazo de permanência do título com o alienante, sobre o ganho de capital auferido em operações de cessão ou resgate. (Res. 1.401-III-b; Res. 1.483-II-b)
- 5 - É permitido o enquadramento, nas disposições dos itens 2 e 4, das debêntures em (*) circulação, a partir da primeira repactuação ocorrida após 01.10.87, desde que adaptadas às condições ali previstas. (Res. 1.401-IV)

6 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.01.88 - é de 45% (quarenta e cinco por cento). (Res. 1.401-V; Res. 1.440-I)

7 - Quando o beneficiário do ganho de capital se identificar, a alíquota prevista no item anterior será reduzida, em função do prazo decorrido entre a data da aquisição ou aplicação e a da cessão ou liquidação do título, obrigação ou aplicação de renda fixa, ou do prazo de repactuação de títulos sujeitos a essa condição, de conformidade com a seguinte tabela: (Res. 1.401-VI-a,b,c,d)

<u>PRAZO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
a) de até 59 dias	40%;
b) de 60 a 89 dias	35%;
c) de 90 a 179 dias	30%;
d) de 180 dias ou mais	25%.

8 - O rendimento real produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa - emitidos, constituídas ou efetuadas a partir de 01.01.88 -, não enquadráveis nos itens 1 a 3, e o ganho de capital auferido na sua cessão ou liquidação são tributados pelo Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 40. do Decreto-lei n. 2.303/86 e o artigo 40 da Lei n. 7.450, de 23.12.85, às seguintes alíquotas: (Res. 1.401-VII; Res. 1.440-I)

- a) 40% (quarenta por cento), quando o beneficiário do rendimento e do ganho de capital se identificar; (Res. 1.401-VII-a; Res. 1.440-I)
- b) 45% (quarenta e cinco por cento), nas demais situações. (Res. 1.401-VII-b; Res. 1.440-I)

9 - Para efeito do disposto nos itens 2, 7 e 8, o beneficiário do rendimento é considerado (*) identificado somente nas seguintes situações: (Res. 1.401-VIII; Res. 1.440-I)

- a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, e títulos nominativos, não transferíveis por endosso; (Res. 1.401-VIII-a)
- b) outros títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora/aceitante; (Res. 1.401-VIII-b)
- c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço; (Res. 1.401-VIII-c)
- d) títulos registrados e negociados exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), sob a forma nominativa, ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). (Res. 1.401-VIII-d; Res. 1.440-I)

10 - Os títulos referidos nos itens 1 e 2, emitidos anteriormente a 01.01.88, são tributados (*) com as alíquotas previstas nos itens 6 ou 7, a partir da segunda negociação realizada após 31.12.87. (Res. 1.401-IX; Res. 1.440-I)

11 - O ganho de capital de cédula hipotecária enquadrada nas condições fixadas no item 3, (*) emitida anteriormente a 01.06.88, é tributado com as alíquotas previstas no item 7, a partir da segunda negociação realizada após 31.05.88. (Res. 1.483-III)

12 - A alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o rendimento total das operações financeiras de curto prazo é de 9% (nove por cento). (Res. 1.449-I)

13 - Quando o beneficiário do rendimento se identificar, a alíquota fixada no item anterior, (*) passa a ser de: (Res. 1.449-II; Res. 1.495-I)

- a) 7% (sete por cento), nas operações realizadas em prazo igual ou inferior a 7 (sete) dias; (Res. 1.449-II-a; Res. 1.495-I)
- b) 5% (cinco por cento), nos casos em que a operação tiver prazo de 8 (oito) a 15 (quinze) dias; (Res. 1.449-II-b; Res. 1.495-I)

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

3

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16

6

SEÇÃO :

-
- c) 3% (três por cento), quando a operação tiver prazo de 16 (dezesseis) a 28 (vinte e oito) dias, inclusive. (Res. 1.449-II-c; Res. 1.495-I)
- 14 - Não estão sujeitas à retenção do imposto de que trata o item 12 as seguintes operações: (*) (Res. 1.449-III)
- a) nas quais intervenha, como parte vendedora, instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.449-III-a)
 - b) resgate de aplicações próprias das instituições citadas na alínea anterior. (Res. 1.449-III-b)
- 15 - Havendo incidência do Imposto de Renda na fonte em operações financeiras de curto prazo, não incidirá o imposto sobre o ganho de capital. (Res. 1.401-XII)
- 16 - O pagamento dos rendimentos e o resgate dos depósitos e títulos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do item 9 devem ser efetuados obrigatoriamente por crédito em conta corrente mantida pelo investidor em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta do investidor. (Res. 1.401-XIII)
- 17 - Estão excluídos da incidência do Imposto de Renda na fonte os rendimentos produzidos por depósitos a prazo realizados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central em bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e sociedades de arrendamento mercantil, observadas as normas em vigor para operações de depósitos interfinanceiros. (Res. 1.401-XIV; Res. 1.422-VIII; Res. 1.102; Res. 1.111)
- 18 - Está excluído da incidência do Imposto de Renda na fonte previsto no artigo 40 da Lei n. 7.450/85, o ganho de capital sofrido por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa. (Res. 1.401-XV)
- 19 - A exclusão prevista no item anterior somente se aplica a cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações realizadas mediante: (Res. 1.401-XVI)
- a) crédito dos respectivos valores em conta de reservas no Banco Central ou em conta corrente mantida pela instituição beneficiária em instituição financeira, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou ainda, mediante cheque cruzado e nominativo, para depósito obrigatório em conta da beneficiária; (Res. 1.401-XVI-a)
 - b) manifestação escrita da instituição possuidora de títulos, obrigações ou aplicações ao portador, declarando sua titularidade. (Res. 1.401-XVI-b)
- 20 - O ganho de capital em operações realizadas com LEC iniciadas a partir de 01.01.88 tem sua (*) base de cálculo determinada em conformidade com o disposto na alínea "a" do item 22. (Res. 1.440-II)
- 21 - Ressalvadas as operações realizadas através da CETIP e as operações compromissadas, de que trata o MNI 4-8, realizadas através do SELIC, nas cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações de renda fixa é obrigatória a apresentação e retenção do documento de negociação pela instituição adquirente, liquidante ou resgatante, sendo que sua falta implica o arbitramento do ganho de capital ou de curto prazo, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.401-XXII)
- 22 - Considera-se taxa referencial, para efeito da apuração do rendimento real de que trata o artigo 40., § 10., do Decreto-lei n. 2.303/86: (Res. 1.401-XXIII; Res. 1.440-I)
- a) em relação aos títulos referidos no item 1 e aos títulos ou operações sujeitas à atualização monetária, o índice de variação do valor das OTN, inclusive com base nos valores diários divulgados pela Secretaria da Receita Federal para tal finalidade, na forma determinada por aquela Secretaria; (Res. 1.401-XXIII-a; Res. 1.440-I)
-

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa - 16

SEÇÃO :

-
- b) em relação aos títulos de renda prefixada, inclusive aqueles com remuneração mediante taxas de juros variáveis, não enquadrados nas disposições do item 1, 80% (oitenta por cento) do rendimento nominal total. (Res. 1.401-XXIII-b; Res. 1.440-I)
- 23 - Nas operações previstas no Decreto-lei n. 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes - bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e caixas de liquidação - devem fornecer, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.401-XXIV)
- 24 - São indedutíveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo. (Res. 1.401-XXV)
- 25 - Fica reduzida para 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda prevista no artigo 5o. do Decreto-lei n. 2.394, de 21.12.87. (Res. 1.449-IV)
- 26 - Ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 4o. (*) do Decreto-lei n. 2.303/86, os rendimentos produzidos pelas letras hipotecárias colocadas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e investidores institucionais, sem a concessão de deságio em sua colocação. (Res. 1.283-VI; Res. 1.446-XXIV)
-

TÍTULO : REGULAMENTOS E DIPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros - 18
SEÇÃO :

-
- 1 - As bolsas de mercadorias e de futuros, bem como os participantes dos mercados por elas administrados, devem prestar ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto-lei n. 2.286, de 23.07.86. (Res. 1.190-IV)
 - 2 - Previamente à sua implementação, os modelos de contratos para negociação em bolsas de mercadorias e de futuros devem ser submetidos à aprovação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, essa última na hipótese de estar o objeto respectivo referenciado em qualquer dos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Res. 1.190-I)
 - 3 - A falta de manifestação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias úteis da apresentação do pedido, implicará aprovação do modelo de contrato, podendo esse prazo ser interrompido, uma única vez, por igual período, caso sejam requisitadas informações ou documentos adicionais. (Res. 1.190-II)
 - 4 - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, em especial aquelas que possam configurar a criação de condições artificiais de demanda ou de oferta, manipulação de preços, fraude e utilização de práticas não equitativa, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual em sua esfera de competência, podem determinar: (Res. 1.190-III)
 - a) a suspensão, por prazo indeterminado, da negociação e liquidação de contratos admitidos à cotação nas bolsas de mercadorias e de futuros, inclusive todos aqueles referentes a uma mesma mercadoria objeto de transação; (Res. 1.190-III-a)
 - b) o cancelamento ou liquidação financeira de negócios realizados e ainda não liquidados nas bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.190-III-b)

(*)

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

-
- 1 - As aplicações do fundo mútuo de renda fixa devem estar representadas, isolada ou cumulativamente, por: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-I a XII; Circ. 1.274-1-b; Circ. 1.338-1)
 - a) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);
 - b) Letras do Tesouro Nacional (LTN);
 - c) Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
 - d) Letras do Banco Central (LBC);
 - e) títulos da dívida pública de estados ou municípios;
 - f) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
 - g) letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, (*) financiamento e investimento;
 - h) debêntures;
 - i) letras imobiliárias;
 - j) letras hipotecárias;
 - l) operações nos mercados futuros de taxas de juros, observada a regulamentação a ser baixada pelo Banco Central;
 - m) outros títulos e modalidades que venham a ser autorizados pelo Banco Central;
 - n) disponibilidades.
 - 2 - Até 2% (dois por cento), no máximo, do valor total das aplicações podem, por período não superior a 60 (sessenta) dias contados da data da efetiva disponibilidade para negociação, estar representados por ações recebidas em resultado da conversão de debêntures, podendo referido prazo, por solicitação, ser prorrogado a critério do Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 10-f único)
 - 3 - As aplicações do fundo subordinam-se aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11; Circ. 1.274-1-b)
 - a) o total de aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações do fundo, excetuando-se desse percentual as OTN, LTN, LFT e LBC; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-I; Circ. 1.274-1-b)
 - b) o total das aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 30% (trinta por cento) do total das aplicações do fundo; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-II)
 - c) os compromissos de revenda em operações compromissadas somente podem ser pactuados com observância do que dispõe o MNI 4-6, vedada a assunção de tais compromissos com a instituição administradora ou com empresas a ela ligadas. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 11-III)
 - 4 - O fundo pode aplicar recursos em títulos e valores mobiliários de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 12; Circ. 1.147-1-a)
 - 5 - O não cumprimento dos requisitos de composição e de diversificação de que trata esta seção deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de condôminos, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14)
 - a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-I)
 - b) liquidação do fundo. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 14-II)
 - 6 - Para efeito do disposto neste capítulo considera-se ligada a empresa: (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13)
 - a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-I)
-

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Renda Fixa - 1

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

-
- b) em que administradores da instituição administradora e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-II)
 - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-III)
 - d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art.13-IV)
 - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-V)
 - f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-VI)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 13-VII)
- 7 - O patrimônio líquido do fundo é constituído pela soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Para se determinar o valor da carteira, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Plano de Contas editado pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 16)
- 8 - Os valores constitutivos da carteira do fundo não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 46)
- 9 - Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo são obrigatoriamente custodiados em banco comercial, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade autorizada à prestação do serviço de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 45)
- 10 - Os recursos do fundo, quando em espécie, devem permanecer depositados em estabelecimentos bancários comerciais. (Res. 1.286 - Reg.Anexo-art. 45)
- 11 - É obrigatória a cobertura, por seguro, de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis, quando em trânsito fora da entidade custodiante. (Res. 1.286 - Reg. Anexo-art. 45-§ único)
-

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Fundos de Aplicações de Curto Prazo - 2

SEÇÃO : Composição e Diversificação da Carteira - 3

-
- 1 - As aplicações do fundo de aplicações de curto prazo devem estar assim representadas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10. - § 10.; Circ. 1.279-1-a; Circ. 1.338-1)
- a) 50% (cinquenta por cento), no mínimo, em operações compromissadas de que trata o NMI 4-8, para liquidação no prazo máximo de 28 (vinte e oito) dias, contados da data da assunção do compromisso, observado que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das aplicações do fundo devem estar lastreadas em Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e/ou Letras do Banco Central (LBC), e 10% (dez por cento), no máximo, em operações lastreadas nos demais papéis previstos para aquelas operações; (Circ. 1.279-1-a-I)
 - b) 30% (trinta por cento), no mínimo, em LFT e/ou LBC; (Circ. 1.279-1-a-II)
 - c) 10% (dez por cento), no máximo, em certificados de depósito bancário e/ou letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, negociados sob a forma ao portador, com prazo entre a emissão e o vencimento igual ou superior a 90 (noventa) dias, devidamente registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); (Circ. 1.279-1-a-III)
 - d) 10% (dez por cento), no máximo, em títulos da dívida pública federal, estadual e municipal. (Circ. 1.279-1-a-IV)
- 2 - O total de aplicações do fundo em títulos de um mesmo emitente ou aceitante não pode exceder 10% (dez por cento) do total de suas aplicações, excetuados, desse percentual: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 10; Circ. 1.279-1-b)
- a) os títulos da dívida pública federal e as LBC;
 - b) os títulos de emissão, aceite ou coobrigação da instituição administradora ou de empresas a ela ligadas, desde que perfeitamente identificado, por intermédio da denominação do fundo, o conglomerado a que pertence a instituição administradora, observado o disposto no item anterior.
- 3 - Para efeito do disposto na alínea "b" do item anterior considera-se ligada a empresa: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.)
- a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-I)
 - b) em que administradores da instituição administradora e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-II)
 - c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-III)
 - d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-IV)
 - e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-V)
 - f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VI)
 - g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição administradora, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 60.-VII)
- 4 - O não cumprimento do limite de diversificação das aplicações de que trata o item 2 deve ser justificado perante o Banco Central, que pode determinar à instituição administradora a convocação de assembleia geral de quotistas, para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11)
- a) transferência da administração do fundo para outra instituição; (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-I)
 - b) liquidação do fundo. (Res. 1.199 - Reg. Anexo-art. 11-II)
-

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada - 3

SEÇÃO :

-
- 1 - Os recursos garantidores das reservas técnicas, da sociedade seguradora, sociedade de capitalização ou entidade aberta de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), são aplicados conforme as diretrizes desta seção, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez. (Res. 1.363-I)
 - 2 - Os recursos garantidores das reservas técnicas não comprometidas da sociedade ou entidade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.363-II; Res. 1.382-I; Res. 1.503-I)
 - a) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), títulos da dívida pública federal e estadual e Letras do Banco Central (LBC); (Res. 1.363-II-a)
 - b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, e 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas - observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais - e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-II-b; Res. 1.382-I)
 - c) 40% (quarenta por cento), no máximo, em se tratando de sociedade de capitalização ou entidade, e 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, em se tratando de sociedade seguradora, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como os direitos resultantes da venda desses imóveis, observado que as aplicações em terrenos e direitos resultantes de sua venda não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) desse total; (Res. 1.363-II-c)
 - d) 40% (quarenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.363-II-d-1,2,3,4,5,6; Res. 1.503-I)
 - I - títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;
 - II - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;
 - III - quotas de fundos mútuos de renda fixa;
 - IV - operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;
 - V - empréstimos assistenciais concedidos a participantes dos respectivos planos, com base em programas aprovados pelo CNSP, em se tratando de entidade, limitados ao máximo de 10% (dez por cento) do total das aplicações em cobertura de reservas técnicas não comprometidas;
 - VI - direitos creditórios resultantes de fracionamento de prêmios de seguros, na forma da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em se tratando de sociedade seguradora, limitados ao máximo de 10% (dez por cento) do total das aplicações em cobertura das reservas técnicas não comprometidas.
 - 3 - Os recursos garantidores das reservas técnicas comprometidas da sociedade ou entidade são aplicados da seguinte forma: (Res. 1.363-III; Res. 1.382-I; Res. 1.503-I)
 - a) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em OFND, títulos da dívida pública federal e estadual e LBC; (Res. 1.363-III-a)
 - b) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em ações de emissão de companhias abertas - observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais - e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-III-b; Res. 1.382-I)
 - c) 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, operações compromissadas de que trata o MNI 4-8 e quotas de fundos mútuos de renda fixa; (Res. 1.363-III-c)

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26

2

CAPÍTULO: Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas
de Previdência Privada - 3

SEÇÃO :

-
- 4 - A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas da sociedade ou entidade está subordinada aos seguintes requisitos de diversificação: (Res. 1.363-IV)
- a) as aplicações em ações de uma única empresa não podem exceder 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa, limitada, ainda, a 10% (dez por cento) do total das aplicações em ações e quotas de fundos mútuos de ações; (Res. 1.363-IV-a)
 - b) as aplicações em debêntures de emissão de uma única empresa não podem exceder 4% (quatro por cento) do total das aplicações mencionadas na alínea "d" do item 2; (Res. 1.363-IV-b)
 - c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo não podem exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações em ações e quotas de fundos mútuos; (Res. 1.363-IV-c)
 - d) o total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma empresa, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do total das aplicações mencionadas nos itens 2 e 3. (Res. 1.363-IV-d)
- 5 - É vedado aplicar recursos garantidores das reservas técnicas em títulos, valores mobiliários e quotas de fundos mútuos de emissão, coobrigação ou administração de companhias ligadas, considerando-se ligadas as companhias: (Res. 1.363-V)
- a) em que a sociedade ou entidade participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-a)
 - b) em que administradores da sociedade ou entidade e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-b)
 - c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade, entidade, ou associado controlador de entidade sem fins lucrativos participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-c)
 - d) que participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade ou entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-d)
 - e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da sociedade ou entidade, direta ou indiretamente; (Res. 1.363-V-e)
 - f) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade ou entidade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade ou entidade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a SUSEP. (Res. 1.363-V-f)
- 6 - A garantia suplementar a que se referem o artigo 58 do Decreto n. 60.459, de 13.03.67, e o § 3o. do artigo 12 do Decreto n. 81.402, de 23.02.78, deve ser empregada, sem limitação de valor, em quaisquer das modalidades de investimento referidas no item 2, observadas as vedações previstas no item anterior. (Res. 1.363-VI)
- 7 - É vedado à sociedade ou entidade: (Res. 1.363-VII e VIII)
- a) atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor; (Res. 1.363-VII)
 - b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma. (Res. 1.363-VIII)
- 8 - A sociedade ou entidade cujo total de reservas técnicas constituídas seja inferior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) fica dispensada de efetuar a aplicação dos recursos garantidores de suas reservas de acordo com as disposições deste capítulo, cabendo, nesse caso, à SUSEP definir, individualmente e segundo as peculiaridades de cada sociedade ou entidade, as respectivas diretrizes e limites, desde que nas modalidades de investimento previstas neste capítulo. (Res. 1.363-IX)

(*)

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO: Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4
SEÇÃO :

- 1 - Os recursos garantidores das reservas da entidade fechada de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Previdência Complementar e destinadas à cobertura de riscos expirados e não expirados, de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, são aplicados conforme as diretrizes fixadas neste capítulo. (Res. 1.362-I)
- 2 - Os recursos de que trata o item anterior da entidade que tenha por patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.362-I-1; Res. 1.503-I)
 - a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNPD), com prazo de 10 (dez) anos; (Res. 1.362-I-1-a)
 - b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de emissão de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 1.362-I-1-b)
 - c) 17% (dezesete por cento), no máximo, em empréstimos e/ou financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, observado o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de empréstimos e/ou financiamentos simples; (Res. 1.362-I-1-c)
 - d) 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio. No caso de terrenos que se destinam à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação; (Res. 1.362-I-1-d)
 - e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em:
 - I - títulos da dívida pública federal, estadual e Letras do Banco Central (LBC);
 - II - títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás, títulos de emissão ou coobrigação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Títulos da Dívida Agrária;
 - III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de (*) câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pigoratórias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias e letras hipotecárias;
 - IV - quotas de fundos mútuos de investimento;
 - V - operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;
 - VI - outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
 - VII - disponibilidades.
- 3 - Os recursos de que trata o item 1 da entidade que não se enquadrar no disposto no item anterior, são aplicados nos limites abaixo estabelecidos: (Res. 1.362-I-2; Res. 1.503-I)
 - a) 30% (trinta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em FNPD, com prazo de 10 (dez) anos, títulos da dívida pública federal e estadual, títulos de emissão ou coobrigação de bancos de desenvolvimento, Títulos da Dívida Agrária, cédulas hipotecárias e letras hipotecárias; (Res. 1.362-I-2-a)
 - b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, em ações de companhias abertas, observado que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem estar representados por títulos de emissão de companhias abertas controladas por capitais privados nacionais; (Res. 1.362-I-2-b)
 - c) 17% (dezesete por cento), no máximo, em empréstimos e/ou financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais, observado o máximo de 7% (sete por cento) em se tratando de empréstimos e/ou financiamentos simples; (Res. 1.362-I-2-c)

TÍTULO : INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - 26
CAPÍTULO : Entidades Fechadas de Previdência Privada - 4
SEÇÃO :

2

- d) 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio. No caso de terrenos que se destinem à produção de unidades habitacionais, a aplicação somente é permitida se o empreendimento for iniciado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com recursos próprios ou do Sistema Financeiro da Habitação; (Res. 1.362-I-2-d)
- e) os recursos remanescentes, quando houver, devem estar aplicados, isolada ou cumulativamente, em: (Res. 1.362-I-2-e-1,2,3,4,5,6,7; Res. 1.503-I)
- I - Letras do Banco Central (LBC);
 - II - títulos da dívida pública dos municípios, Obrigações da Eletrobrás e títulos de emissão ou coobrigação do BNDES;
 - III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures, letras de câmbio de aceite de bancos comerciais e de sociedades de crédito, financiamento e investimento, cédulas pignoratícias de debêntures e letras imobiliárias;
 - IV - quotas de fundos mútuos de investimento;
 - V - operações compromissadas de que trata o MNI 4-8;
 - VI - outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
 - VII - disponibilidades.
- 4 - Devem ser observados, ainda, os seguintes critérios: (Res. 1.362-II)
- a) as aplicações em ações de emissão de uma única sociedade não podem exceder 4% (quatro por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1, nem representar mais que 8% (oito por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total dessa; (Res. 1.362-II-a)
 - b) as aplicações em debêntures de um mesmo emitente não podem exceder 4% (quatro por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1; (Res. 1.362-II-b)
 - c) as aplicações em quotas de um mesmo fundo mútuo de investimento não podem exceder 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1; (Res. 1.362-II-c)
 - d) não pode haver concentração superior a 10% (dez por cento) do montante dos recursos mencionados no item 1 em títulos de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira ou de responsabilidade de um mesmo estado ou município; (Res. 1.362-II-d)
 - e) não são consideradas, na determinação dos limites de diversificação estabelecidos neste item, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, por igual período, a critério da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social. O extravasamento dos limites em virtude da valorização dos títulos deve igualmente ser regularizado no prazo aqui fixado. (Res. 1.362-II-e)
- 5 - Admite-se a aplicação em ações ou debêntures de emissão das próprias companhias patrocinadoras e/ou de suas ligadas ou controladas, desde que registradas como companhias abertas, observado, ainda, que o total das aplicações nesses valores mobiliários não pode exceder os limites de concentração previstos no item anterior. (Res. 1.362-III)
- 6 - As insuficiências das reservas destinadas à cobertura de benefícios a conceder sob a forma de renda, aludidas no artigo 45 da Lei n. 6.435, de 15.07.77, somadas às aplicações em ações ou debêntures de emissão da companhia patrocinadora não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do patrimônio líquido contábil da patrocinadora. No caso de grupo de companhias patrocinadoras, as insuficiências não podem ultrapassar 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido consolidado. (Res. 1.362-IV)